A competência no processo civil: critérios, foros e modificação segundo as aulas de Direito Processual Civil I

Priscila da Conceição Souza Machado
Curso de Direito, 5º período, Turma N1 – Universidade Salgado de Oliveira
Disciplina: Direito Processual Civil I – Professor: Leonardo Mesquita

Resumo: Este artigo trata da competência no processo civil brasileiro, a partir da terceira aula de Direito Processual Civil I. Parte da ideia de que a competência é o limite dentro do qual a jurisdição é exercida e examina a distribuição entre as justiças, a competência internacional, os critérios de competência interna, as regras de foro e a modificação da competência. Mostra que a distinção entre competência absoluta e relativa define o modo e o momento de alegar a incompetência. Conclui que conhecer essas regras é o primeiro passo para levar a causa ao juiz certo.

Palavras-chave: Processo civil. Competência. Foro. Competência absoluta. Competência relativa.

1 INTRODUÇÃO

Antes de discutir quem tem razão, todo processo enfrenta uma pergunta mais simples: qual juiz pode julgar esta causa? É a pergunta da competência. A jurisdição é una, mas nenhum juiz atende sozinho a todos os casos do país; por isso, o Estado reparte esse poder entre vários órgãos, e a competência é o nome dessa divisão (MESQUITA, 2026). Este artigo, baseado na terceira aula de Direito Processual Civil I, acompanha o caminho que o CPC/2015 propõe para responder à pergunta: primeiro, a justiça competente; depois, o foro; e, por fim, o que acontece quando o processo começa no lugar errado.

2 DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA E COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

A primeira divisão vem da Constituição. Alguns casos são do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1988, art. 102) ou do Superior Tribunal de Justiça (art. 105); outros, da Justiça Federal (arts. 108 e 109) ou das justiças especiais, que são a Eleitoral, a Militar e a do Trabalho (arts. 114, 121 e 124). Tudo o que não pertence a essas justiças fica com a Justiça estadual, e por isso ela é chamada de residual (MESQUITA, 2026).

Se o caso envolve outro país, entra a competência internacional (BRASIL, 2015, arts. 21 a 25). Em algumas situações, o Brasil pode julgar sem impedir que outro país também o faça, como quando o réu mora aqui, a obrigação deve ser cumprida em território brasileiro, o fato aconteceu aqui ou se trata de alimentos ou de relação de consumo (arts. 21 e 22). Se o contrato escolheu um foro exclusivo no exterior e o réu levanta o tema na contestação, a justiça brasileira deixa de ser competente (art. 25) (MESQUITA, 2026).

Em outras situações, só o Brasil pode decidir: ações sobre imóveis daqui inventário e partilha de bens situados no país e partilha de bens em divórcio ou dissolução de união estável (art. 23). Quando um ato precisa ser praticado em outro país, entra a cooperação internacional (arts. 26 a 41) (MESQUITA, 2026).

3 COMPETÊNCIA INTERNA: CRITÉRIOS E FOROS

Dentro do Brasil, o CPC e a legislação especial, as constituições estaduais e as normas de organização judiciária indicam qual órgão julga cada causa, sempre respeitando a Constituição (BRASIL, 2015, art. 44). Na aula, o critério aparece de dois modos: pelo objeto da causa, isto é, pela causa de pedir, pelo pedido e pelas partes (matéria, pessoa e valor da causa), ou pela função que o juiz exerce no processo, que pode ser vertical ou horizontal (MESQUITA, 2026).

Depois vem a pergunta do lugar: em que comarca o processo deve começar? O critério territorial olha para o domicílio das partes, para a situação dos bens e para o local dos fatos (MESQUITA, 2026). A regra geral é simples e protege quem se defende: a ação é proposta no foro do domicílio do réu (art. 46). O próprio artigo traz soluções para quem tem mais de um domicílio, para quem não tem domicílio certo ou mora fora do Brasil e para o caso de vários réus (art. 46, §§ 1º a 5º).

Há também regras especiais (arts. 47 a 53). Em ações sobre imóveis, vale o foro de onde o bem está (art. 47). No inventário, vale o último domicílio de quem faleceu (art. 48). Para o ausente, vale o último domicílio dele (art. 49) e, para o incapaz, o de seu representante ou assistente (art. 50). União, Estados e Distrito Federal têm foros próprios (arts. 51 e 52), e o art. 53 protege, por exemplo, o guardião do filho incapaz e quem precisa receber alimentos. Já a divisão entre Justiça Federal e estadual aparece no art. 45: quando a União, suas empresas públicas, autarquias ou fundações entram no processo, os autos vão para a Justiça Federal, salvo exceções como falência e acidente de trabalho (MESQUITA, 2026).

4 MODIFICAÇÃO E DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

E se o processo já começou e a competência precisa mudar? A aula chama isso de modificação ou prorrogação, que pode ser legal ou voluntária (MESQUITA, 2026). A legal acontece quando há conexão, isto é, quando duas ações têm o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir (art. 55), ou continência, quando as partes e a causa de pedir são as mesmas e o pedido de uma é mais amplo que o da outra (art. 56). O objetivo prático é evitar que juízes diferentes

decidam de modo conflitante, e o juízo que recebeu primeiro a petição fica prevento (art. 59). A voluntária decorre da eleição de foro feita pelas partes (art. 63).

A divisão que mais importa na prática é entre competência absoluta e relativa. A absoluta (matéria, pessoa e função, art. 62) é de ordem pública: as partes não podem alterá-la, ela não se prorroga e o juiz deve declará-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, §1º). A relativa (valor e território, art. 63) é mais flexível: se o réu não alegar a incompetência como preliminar de contestação, o juízo passa a ser competente (arts. 64 e 65) (MESQUITA, 2026).

Por isso, o juiz não pode recusar sozinho uma causa de competência relativa, com uma exceção: a cláusula de eleição de foro abusiva, que ele pode considerar ineficaz antes da citação (art. 63, §3º). Reconhecida a incompetência, o processo segue ao juízo competente, e as decisões já tomadas continuam valendo até que outra seja proferida, salvo decisão em contrário (art. 64, §§ 3º e 4º). Se dois ou mais juízes se declaram competentes, ou incompetentes, para a mesma causa, cabe conflito de competência (art. 66).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Saber onde propor a ação parece um detalhe, mas é o primeiro passo de qualquer processo. Um erro nessa etapa pode atrasar a causa e gerar custos desnecessários. A aula mostra que o CPC responde à pergunta em camadas: primeiro a justiça competente, depois o foro e, por fim, as regras de modificação. No meio do caminho, a diferença entre competência absoluta e relativa decide quando e como a incompetência pode ser alegada. Entender essa lógica, mais do que decorar artigos, ajuda a resolver questões de prova e casos reais com segurança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

MESQUITA, Leonardo. Aula 3 – Competência. Direito Processual Civil I. [S. l.]: Universidade Salgado de Oliveira, 2026. Slides. Disponível em: https://ead.universo.edu.br/mod/resource/view.php?id=528633. Acesso em: 28 out. 2026.